

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.074/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000287763-62  
Impugnação: 40.010138705-05  
Impugnante: Maximus Atacadista Distribuidor Prod.Alimentícios Ltda EPP  
CNPJ: 08.691096/0001-93  
Proc. S. Passivo: Bruno Ladeira Junqueira/Outro(s)  
Origem: DFT/Paracatu

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - DECLARAÇÃO DO DESTINATÁRIO.** Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, tendo em vista que não restou comprovado o recebimento delas pelo destinatário consignado nos referidos documentos fiscais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão, pela Fiscalização, do sócio da empresa autuada da condição de Coobrigado da obrigação tributária por falta de previsão legal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de 18/06/14 a 19/08/14, de emissão irregular de notas fiscais de saída, por indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias se destinaram, haja vista que não restou comprovado o recebimento delas pelo destinatário consignado nos referidos documentos fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada com base no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em face da constatação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/119, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 132/134.

Em 29/10/15, a 1ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre a formação do polo passivo e promovesse a adequada intimação dos sujeitos passivos.

A Fiscalização promoveu a Rerratificação do lançamento às fls. 144, excluindo o Coobrigado Carlos Roberto Leite de Santana por entender não haver

elementos para sua manutenção no polo passivo, promovendo-se nova intimação do sujeito passivo conforme fls. 150/151.

Após intimação em relação à Rerratificação do lançamento não houve nova manifestação.

---

**DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação, no período de 18/06/14 a 19/08/14, de emissão irregular de notas fiscais de saída, por indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias se destinaram, haja vista que não restou comprovado o recebimento pelo destinatário consignado nos referidos documentos fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada com base no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em face da constatação de reincidência conforme demonstrado às fls. 75 e ratificado às fls. 139.

Cabe registrar que a Fiscalização, conforme Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de fls. 3, intimou a Autuada a apresentar a documentação necessária à comprovação da efetiva entrega das mercadorias destinadas à Associação Atlética Garimpense.

Em resposta, a Autuada, às fls. 11, alegou que a empresa realiza operações de venda de balcão, com pagamento por TED, cheque ou dinheiro e o destinatário/adquirente retira a mercadoria, de forma que não teria os documentos solicitados.

Por outro lado, a Fiscalização intimou o destinatário a comprovar a aquisição das mercadorias objeto da verificação fiscal.

Em resposta ele negou que houvesse efetuado qualquer operação com a empresa remetente, bem como afirmou desconhecer a emitente das notas fiscais. E, ainda, destacou nunca ter mantido qualquer relação comercial com a referida empresa, não ter sequer recursos financeiros para fazer compras no valor das notas emitidas e nunca ter comprado bebidas alcoólicas (mercadorias constantes das notas).

Diante dessas declarações do destinatário e da falta de comprovação da entrega das mercadorias constantes das notas fiscais por parte da Autuada, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração e exigiu a penalidade aplicável.

A Impugnante não traz aos autos elementos que possam comprovar a efetividade da operação, entrega, recebimento e retirada das mercadorias, comprovantes de lançamentos bancários que confirmassem as operações, ou documentos relativos à contabilização das operações nos seus livros Diário e Razão.

Na Impugnação apresentada inexistem elementos capazes de elidir o feito fiscal, sendo que a Autuada pede o cancelamento do Auto de Infração, com base na mera alegação de que a empresa realiza operações de venda de balcão, com pagamento por TED, cheque ou dinheiro e o destinatário/adquirente retira a mercadoria. Alega, ainda, o caráter confiscatório das multas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos fatos, conclui-se que houve a emissão de documento fiscal constando como destinatário estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, cabendo a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada em função de comprovada reincidência por parte da Autuada.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

Caracterizada a infração e a perfeita subsunção ao tipo sancionador, discussões quanto à alegada confiscatoriedade da penalidade exigida encontra óbice no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da rerratificação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 144. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de março de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

D